

**PERVERSÃO NA CASA LEGISLATIVA:
uma análise institucional do discurso favorável
à redução da maioria penal**

<https://dx.doi.org/10.59068/24476137perversaonacasalegislativa>



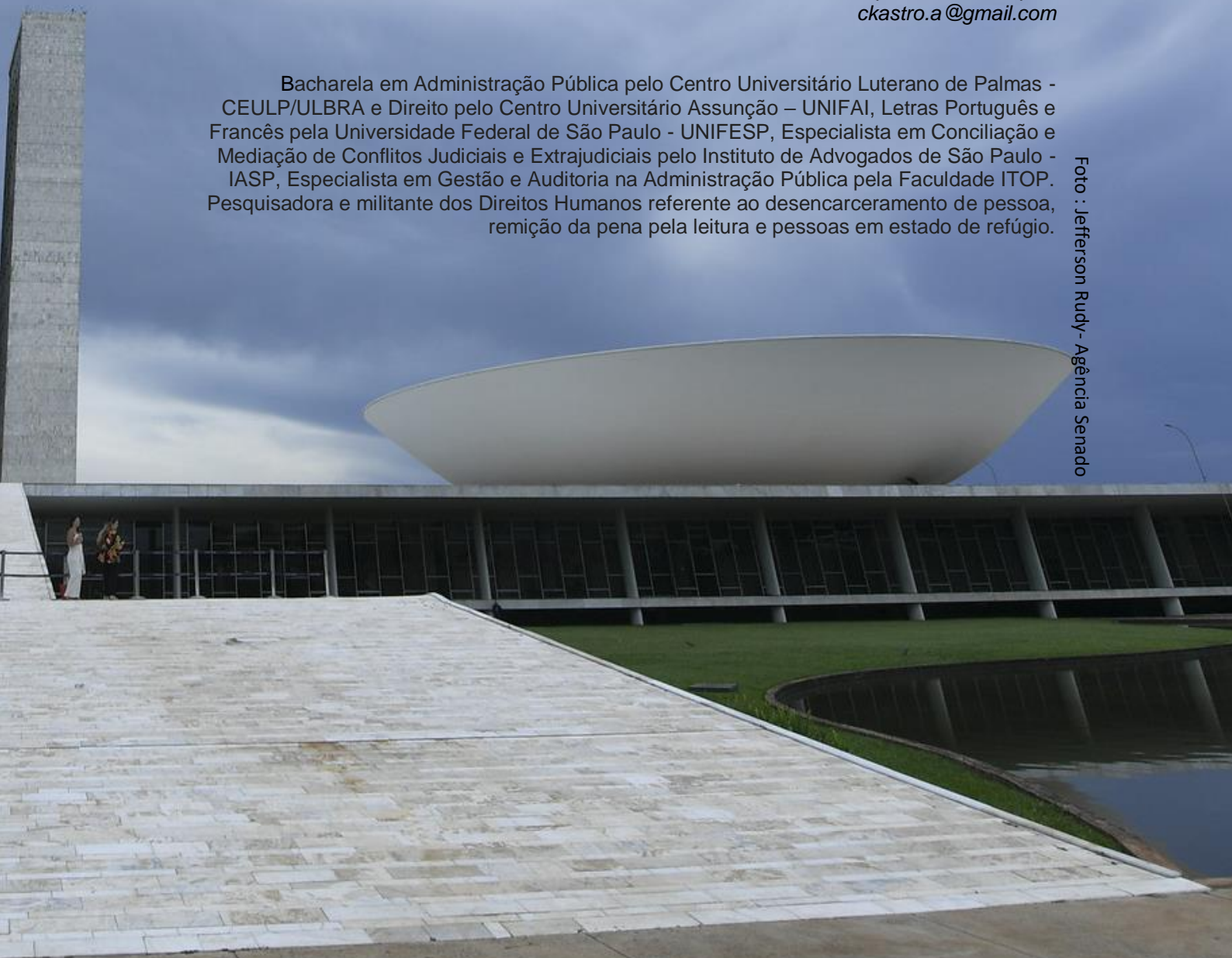
Ronaldo Lopes Coelho
www.youtube.com/conversapsi
rlopescoelho@gmail.com
Instagram: @ronaldocoelhopsi

Professor de Psicanálise e Análise do Discurso. Graduado em Psicologia pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Psicologia Institucional (USP). Foi professor de Psicologia Médica do curso de graduação de Medicina e preceptor da Residência Multiprofissional em Saúde da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Atualmente, além dos atendimentos e supervisões clínicas, leciona de maneira livre no curso Análise do Discurso na Clínica Psicanalítica e mantém o canal ConversaPsi no Youtube.

Andrea Parente Castro
apcastro@unifesp.br
ckastro.a@gmail.com

Bacharela em Administração Pública pelo Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA e Direito pelo Centro Universitário Assunção – UNIFAI, Letras Português e Francês pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Especialista em Conciliação e Mediação de Conflitos Judiciais e Extrajudiciais pelo Instituto de Advogados de São Paulo - IASP, Especialista em Gestão e Auditoria na Administração Pública pela Faculdade ITOP. Pesquisadora e militante dos Direitos Humanos referente ao desencarceramento de pessoa, remição da pena pela leitura e pessoas em estado de refúgio.

Foto : Jefferson Rudy - Agência Senado



**PERVERSÃO NA CASA LEGISLATIVA:
uma análise institucional do discurso favorável à
redução da maioria penal**

**PERVERSION IN THE LEGISLATIVE HOUSE:
an institutional analysis of discourse in agreement
of lowering the legal age of majority**

**PERVERSIÓN EN LA CASA LEGISLATIVA:
un análisis institucional del discurso a favor de la
reducción de la mayoría de edad penal.**

Resumo

O presente artigo se propõe a contribuir para a compreensão dos jogos e estratégias discursivas utilizadas pelos que defendem a redução da maioria penal. Para configurar o campo político, os agenciamentos nas disputas e as subjetividades delas derivadas, utilizamos a estratégia de pensamento da Análise Institucional do Discurso (Guirado, 1995, 2000, 2007, 2010) descrita na parte método. Nossa análise define o discurso favorável à redução da maioria penal como sendo de caráter predominantemente perverso no que diz respeito a como propõe agenciar as forças de apoio e contrárias ao seu propósito. A Justificação é apresentada como resolução do problema de segurança pública quando, na verdade, a mudança proposta implica em alteração da instituição da infância e adolescência, alterando radicalmente seus princípios norteadores e definidores sem mencionar; inverte a lógica das populações a serem protegidas; vulnerabiliza ainda mais os mais vulneráveis; cria um ciclo vicioso que retroalimenta, perversamente, o discurso da impunidade e da falta de segurança pública sem nunca atacá-lo de fato, senão ilusoriamente, mas efetivamente produzindo-o. Por fim, acentuamos a necessidade urgente de discutirmos, como sociedade, a regulação, senão o fim, do jornalismo policial como medida de Estado para a proteção, não só de crianças e adolescentes, mas de todos os princípios dos Direitos Humanos para a construção de uma sociedade que combata o fascismo justamente naquilo que lhe confere o estatuto de verdade. Esses programas são peça chave ao forjarem um mundo que é apresentado diuturnamente como real e verdadeiro, funcionando como prova irrefutável para que se acredite no absurdo de que se combate a violência com mais violência.

Palavras-chave: Análise Institucional do Discurso; redução da maioria penal; jornalismo policial; infância e juventude;

Abstract

This article proposes a contribution to understanding of how the games and discursive strategies used by those who defend the lowering the legal age of majority. To configure the political field, the arrangements in disputes and the subjectivities derived from them, we used the arguments strategy of Institutional Analysis of Discourse (Guirado, 1995, 2000, 2007, 2010) described in the method part. Our analysis defines the discourse in agreement of lowering the legal age of majority of criminal responsibility as being predominantly perverse in terms of how it proposes to manage forces to support and oppose its purpose. Justification is presented as a solution to the problem of public safety when, in fact, the proposed change implies changing the institution of childhood and young people, radically altering its guiding and defining principles without mentioning; reverses the logic of populations to be protected; makes the most vulnerable person even more vulnerable situation; creates a vicious cycle that perversely feeds back the discourse of impunity and lack of public security without ever actually attacking it, create a false, but effectively producing it. Finally, we emphasize the urgent need to discuss, as a society, the regulation, if not the end, of police journalism as a State measure for the protection, not only of children and young people, but of all the principles of Human Rights for the construction of a society that fights against fascism precisely in what gives it the status of truth. These programs are a key element in forging a world that is presented day after day as real and true, functioning as irrefutable proof for people to believe in the absurdity that violence is fought with more violence.

Keywords: Institutional Analysis of Discourse ; lowering the legal age of majority; police journalism; Childhood and youth;

Resumen

Este artículo se propone a contribuir a la comprensión de los juegos y estrategias discursivas utilizadas por quienes defienden la reducción de la mayoría de edad penal. Para configurar el campo político, los arreglos en disputa y las subjetividades derivadas de ellos, utilizamos la estrategia de pensamiento del Análisis Institucional del Discurso (Guirado, 1995, 2000, 2007, 2010) descrita en la parte de método. Nuestro análisis define el discurso a favor de la reducción de la mayoría de edad penal como predominantemente perverso en cuanto a cómo se propone gestionar las fuerzas que apoyan y se oponen a su propósito. La justificación se presenta como una solución al problema de la seguridad pública cuando, en realidad, el cambio propuesto implica cambiar la institución de la niñez y la adolescencia, alterando radicalmente sus principios rectores y definatorios sin mencionar; invierte la lógica de las poblaciones protegidas; hace que los más vulnerables sean aún más vulnerables; crea un círculo vicioso que retroalimenta perversamente el discurso de la impunidad y la inseguridad pública sin llegar a atacarlo, haciéndolo de manera ilusoria, pero efectivamente produciéndolo. Finalmente, destacamos la urgente necesidad de discutir, como sociedad, la regulación, incluso el fin, del periodismo policial como medida de Estado para la protección, no sólo de los niños, niñas y adolescentes, sino de todos los principios de los Derechos Humanos para la construcción de una sociedad que combata al fascismo precisamente en lo que le otorga estatus de verdad. Estos programas son elementos clave para forjar un mundo que se presenta día tras día como real y verdadero, funcionando como prueba irrefutable para que se crea en el absurdo de que la violencia se combate con más violencia.

Palabras clave: Análisis Institucional del Discurso ; reducir la mayoría de edad penal; periodismo policial; infancia y juventud.

INTRODUÇÃO

A casa legislativa, compreendida como o lugar privilegiado do exercício do poder por meio do discurso, das disputas sobre a letra da Lei, onde a mudança de uma vírgula em uma linha pode significar o alívio ou o tormento de populações inteiras, lugar instituído como arena principal para disputa acirrada entre concepções de sociedade, interesses individuais e coletivos dos mais diversos, desde os mais nobres até os mais mesquinhos no Estado Democrático de Direito, apresenta-se, assim, para nós, analistas de discurso, como ocasião oportuna para o exercício de uma análise que tome o discurso justamente pelo modo como ocorrem, por meio dele, as relações de poder, os efeitos na constituição da subjetividade, no poder em governar os corpos e nos efeitos produzidos em todo o tecido social. Mais do que isso, nos interessa, também, saber como se constituem as bases que dão apoio ao argumento, em quais discursos se apoiam e a quais se contrapõem. Para tanto, nos debruçamos sobre a Proposta de Emenda à Constituição n. 32 de 2019 (PEC 32/19) apresentada pelo então senador Flávio Bolsonaro, tomando-a como representativa do discurso favorável à redução da maioria penal em nosso país. Ela foi apresentada ao Congresso Nacional (CN) com o propósito de alterar “a redação do art. 228 da Constituição Federal (CF/88), a fim de reduzir a maioria penal para 16 (dezesesseis) anos”.

Entendemos que o trabalho ao qual nos propomos se justifica, também, pela necessidade de pautar a discussão com análises profundas para que possamos contribuir de forma efetiva à construção de uma sociedade menos injusta, menos desigual e menos violenta. Como ressalta Antonio Cançado (2017, p. 97-99), uma sociedade construída com base nos princípios da equidade social, liberdade e cidadania, definidos através dos princípios gerais do direito, no reconhecimento de certos direitos fundamentais consagrados no Pacto de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Uma PEC trata da atualização ou alteração no conteúdo original da CF/88, tendo o seu início de tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), para tanto, é necessário garantir que seja relevante a alteração de um artigo constitucional prescindindo de nova assembleia. Concerne através deste instrumento, reduzir, angariar ou ampliar os direitos já adquiridos da sociedade brasileira, se tratando de norma materialmente constitucional, tendo em vista o conteúdo intrínseco que está ligado à organização do Estado definindo direitos individuais, os quais estabelece fins econômicos e sociais. Malgrado, a depender do tema em propositura haverá retrocessos significativos em relação aos direitos humanos e suas diretrizes. É pressuposto, deste modo, que para a alteração de artigo Constitucional seja necessário angariar força suficiente, vindas em apoios e votos, para contestar o texto que visa mudar.

Para que uma PEC comece a tramitar na CCJ, ela deve ser analisada enquanto à admissibilidade da proposta. Logo, a PEC pode ser apresentada pelo presidente da República, por um terço dos deputados federais ou dos senadores, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes. De acordo com o artigo 60 da CF/88, não podem ser apresentadas PECs para suprimir as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, ou seja, forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais dos cidadãos.

Se for admitida pela CCJ, o mérito da PEC é analisado por uma comissão especial, que pode alterar a proposta original. A comissão tem o prazo de 40 sessões do Plenário para votar a proposta. A partir deste momento, a proposta é analisada pelo Plenário contando com a aprovação de votos favoráveis de $\frac{3}{5}$ (três quintos) dos deputados. Hoje, dar-se-á por 308 (trezentos e oito) deputados federais em dois turnos de votação. Sendo assim, após concluída esta votação, é enviada para o Senado e, se aprovado o texto sem ressalvas, caminha-se à promulgação em forma de emenda constitucional em sessão do CN.

Essa breve apresentação, não aprofundada e resumida, dos critérios referente à tramitação, ou seja, do rito das disputas para a aprovação de uma PEC, é importante para que nós, profissionais que, supostamente, não somos provenientes e nem acostumados com ambiente jurídico-legislativo, possamos compreender quais são as “regras do jogo” que define como deve acontecer a disputa por pauta de tamanha importância para a nossa sociedade.

OBJETIVO

Para fins deste artigo, tomaremos para a análise institucional do discurso a PEC 32/2019, de autoria do senador Flávio Bolsonaro, como representativa de um discurso a favor da redução da maioria penal. Na parte destinada à discussão, traremos outros discursos, como aqueles que pautam os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dados sobre a infância e adolescência, para podermos configurar, à medida de nossas capacidades para o momento, a formação discursiva que envolve a questão da redução da maioria penal hoje.

MÉTODO

Quando nos referimos a método, não estamos falando de uma sequência protocolar de procedimentos a serem realizados. Alinhados com o pensamento de Michel Foucault (2003), entendemos o método como a estratégia que utilizamos para poder pensar. Funciona para nós como a caixa de ferramentas que permite abrir, separar as partes, deslocar a perspectiva para a análise e, depois, juntar novamente. A caixa de ferramentas que utilizamos para este artigo foi construída por Marlene Guirado, que a chamou de Análise Institucional do Discurso (1995, 2000, 2007, 2010). Nela, a professora reuniu, por meio de uma rigorosa articulação conceitual, o pensamento de Michel Foucault, a linguística de Dominique Maingueneau, a análise de instituições concretas de José Augusto Guilhon-Albuquerque e a psicanálise de Freud. Para fins deste trabalho, vale destacar alguns conceitos centrais para que o leitor seja convidado a analisar, pensando lado a lado conosco.

Iniciamos pelo conceito de *discurso*. Tomar um texto ou uma fala como *discurso*, significa compreendê-lo para além do seu conteúdo, para além do dito (Foucault, 1996). Iremos atentar especialmente para as condições de produção do enunciado em análise, todo o contexto que oferece sentido, legitimidade, que o sustenta ou que o ameaça. Implica considerar o que Foucault definiu como *formação discursiva*, que nenhum discurso se faz do nada, mas surge em meio a outros discursos se apoiando em alguns enquanto os fortalece, mirando outros aos quais busca se opor, de modo a atacá-los, enfraquecê-los, questionando sua legitimidade ou seu estatuto de verdade.

Neste sentido, se faz importante aqui conceituar, também, as ideias de *verdade* e *realidade*. Não entendemos a verdade e a realidade como algo que possua uma existência independente, uma anterioridade e uma permanência que levaria a supor que elas tenham uma natureza que nos possibilite, por exemplo, encontrá-las. Antes, entenderemos a verdade e a realidade como produzidas (Foucault, 1996). Elas são intrinsecamente dependentes das condições que as produziram e só existem como tal à medida que essas condições ainda permanecem operantes. Se uma das bases que sustenta um discurso como verdade ruir, todos os outros que se apoiam nele seguirão a um movimento em cascata. Contudo, como nos adverte Foucault, o mais interessante não é pensar pela ideia de uma estrutura, onde uma coluna é retirada e todo o edifício vem abaixo, mas sim, de um caleidoscópio, em que a mudança de uma pedrinha implica o rearranjo e transformação de todo o cenário que se pode ver. Novas estratégias, regionais e ascendentes, começam a operar e a nova configuração do campo de forças pode produzir, como efeito, a preservação dessa *verdade* ou a sua derrocada. O discurso que é tido como verdadeiro e realista, portanto, depende muito mais do efeito estratégico de uma articulação discursiva do que de uma existência prévia e independente das pessoas e situações concretas que possibilitam seu surgimento e apreensão. A verdade, então, pode ser concebida como o efeito das relações de poder e dos jogos discursivos, sobre os quais a nossa análise se debruçará.

O texto da PEC constitui uma *cenografia* (Guirado,2000) marcada pelos lugares atribuídos e assumidos pelo autor. Nossa análise começa por apresentar esses lugares configurados pelo discurso. Será a partir desses lugares atribuídos e assumidos que as relações de poder se dão no e pelo discurso, tal qual aprendemos com Foucault (1995, 2003). Neste campo, veremos como o autor disputa a legitimidade de seu argumento e, em acordo com o que é de se esperar em um cenário político, busca convencer pessoas a apoiarem a PEC. Do mesmo modo, como nossa análise se debruçará a compreender como é feita a oposição e disputa com os outros discursos.

Como vimos na introdução, o regimento define uma série de protocolos para a tramitação da PEC. Este é o cenário de partida no qual o autor da PEC precisa persuadir pessoas e aumentar suas forças políticas. Nossa análise vai mostrar *como* este jogo será jogado. Para tanto, nos valeremos de quatro palavras que nos permitem pensar em quatro formas, distintas entre si, de como se pode buscar a vitória, que neste caso implica em angariar três quintos dos votos do CN. A primeira delas é o termo *inversão*: O prefixo *in* possibilita imaginar um movimento que busca a alteração na correlação de forças passando pelas “regras do jogo”, por dentro delas. Já a palavra *reversão* possibilita supor que antes a correlação de forças estava favorável para quem busca um retorno a elas, e que, por pressuposto, no presente está em desvantagem. Nestas duas formas, podemos conceber o jogo acontecendo dentro das regras estabelecidas pelo regimento. Em ambos, como podemos verificar, os movimentos ocorrem dentro das regras sem contestá-las. Quando temos um cenário onde a argumentação passa por discutir as próprias “regras do jogo” a palavra *subversão* parece apropriada, pois *sub* indica algo que está por baixo, como se apontasse para a necessidade de rever a “raiz” do problema, as regras do jogo precisam ser discutidas ou redefinidas para que se possa continuar a jogar. Nessas três formas verificamos uma forma honesta de proceder com os demais atores em cena e no respeito à existência das regras, mesmo no caso de contestar as que podem estar em operação.

Desembocamos, então, na *perversão*. Aqui, vale um adendo importante, para que este termo não seja confundido com a ideia de estrutura psíquica, formas da personalidade ou qualquer tipo de relação entre transtornos, mesmo que guarde semelhanças com essas outras definições. Solicitamos que esse termo seja compreendido na articulação com os conceitos de poder/ resistência, discurso e cenografia apresentados neste texto e que não seja utilizado com o sentido individualizante que pode ter em outros lugares. Neste momento, utilizamos a ideia de perversão exclusivamente como um modo de proceder com aquele que se configura adversário e com as regras do jogo numa relação de poder. O prefixo *per* nos possibilita pensar em algo que corre por fora das regras do jogo. Porém, ao contrário da subversão, em que supomos uma relação honesta com o adversário e com as regras do jogo político, aquele que age de maneira perversa, não apresenta contestação às regras, logo, ele simplesmente não as segue, tendo como resultado alguma vantagem sobre seu adversário. Por vezes, pode até recorrer a elas em uma tentativa forçosa, para que seu adversário as siga, porém, este movimento, novamente, mira o ganho de nova vantagem e não um respeito às regras, e essa é a sua característica fundamental. Esses termos serão essenciais para podermos compreender qual dessas estratégias discursivas serão utilizadas pelos atores que operam esses jogos de forças.

O conceito de *instituição*, ademais, será valioso para esse trabalho. Ao ser compreendida como o conjunto de práticas e relações sociais que se repetem e se legitimam enquanto se repetem (Albuquerque, 1980), podemos aproximá-la às ideias de Instituição Discursiva e Comunidade Discursiva de Dominique Maingueneau (Guirado, 2000). Faz-se importante essa articulação conceitual, pois são facilmente compreendidos como instituição, a casa legislativa na qual a PEC foi apresentada, o sistema de justiça brasileiro, incluindo o sistema policial e carcerário, o sistema educacional e os programas de medida socioeducativos considerado a partir do ECA, a mídia, com seu jornalismo policial e suas pesquisas de opinião da população. Porém, podemos, também, pensar como instituição a infância e a adolescência, tomadas como um momento da vida constituído por uma série de discursos que pressupõe princípios pautados pelas ciências humanas e biológicas configurando lugares e verdades que caracterizam, no meio jurídico-legislativo, as noções de criança e adolescência e, conjuntamente, a idade adulta, preconizando direitos e deveres para cada uma das partes, as relações de poder entre si e com os aparelhos do Estado. Por exemplo, os lugares que, de partida, estão definidos pelo ECA e na CF/88, ao que denominamos de *cena genérica* (Guirado, 2000), é que criança e adolescente estudam, se desenvolvem e estão sob a tutela de adultos e das instituições que formam o conjunto de aparelhos do Estado. Os adultos, por sua vez, têm o dever e a responsabilidade pelo desenvolvimento e cuidado com todos aqueles que não são considerados adultos. Não está previsto o inverso. O que pode parecer óbvio, mas não é, como veremos na análise da PEC.

Por fim, a ideia de *sujeito-dobradiça* (Guirado, 2010) permitirá a articulação necessária para falarmos sobre subjetividade neste artigo. Na análise, veremos o sujeito constituído no e pelo discurso, quase que restrito exclusivamente ao texto, como um linguista o configura. Na sequência, nos permitiremos à reflexão das possibilidades de subjetivação que se apresentam a partir dos lugares traçados, na análise, para esses sujeitos. Isso se faz possível, justamente por nos apoiarmos em uma concepção de subjetividade que a pressupõem alicerçada em relações institucionais, dependente de um lugar que antecede o sujeito, que oferece a ele os limites de sua subjetivação. O sujeito da linguística, traçado pela nossa análise, seria essa parte que antecede a subjetivação. Para exemplificar, as pessoas que concordam com a PEC são aquelas que vão atribuir com certa naturalidade, e desconhecimento de que poderia ser diferente, o mesmo lugar dado aos adolescentes (de 14, 15, 16 e 17 anos) conferido pelo autor do texto. Esse lugar é, ao mesmo tempo, um lugar social e um lugar no imaginário, dentro das cabeças das pessoas, um conjunto de expectativas que informam sobre esse outro e que marcam um modo de proceder, antes mesmo que a relação se inicie concretamente. E mesmo que ela não se concretize na forma de um encontro entre as pessoas, isso implica dizer que, por exemplo, ao votar favoravelmente ou apoiar a PEC, a pessoa que o faz tem convicção que o adolescente descrito no texto, tal qual como apresentado, é aquilo mesmo e merece aquilo que a PEC propõe, como se o conhecesse pessoalmente, sem nunca saber de quem, afinal, está falando. Esse efeito é como o alicerce para a produção de subjetividade dos dois lados.

Nossa análise partirá da ideia de que o leitor conheça o texto da PEC 32/2019 e sua respectiva Justificação e, também, que possa tê-lo em mãos para conferência caso julgue importante verificar o que sustenta nossa análise. Trazemos à apresentação, a síntese analítica, feita posteriormente à análise parágrafo a parágrafo. Assim, constará do texto somente alguns extratos mais significativos quando decidirmos ser oportuno.

ANÁLISE

O texto da PEC propõe a redução da maioria penal para 16 (dezesseis) anos e faz um adendo por meio do §1 de que seria considerada 14 (quatorze) anos nos casos em que os crimes cometidos seriam, supostamente, aqueles mais nocivos à sociedade. Inclui, entre eles, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, organização criminosa e associação criminosa. É fato que, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins não corresponde a crime comparável aos homicídios, muito menos aos hediondos, tanto na criminologia quanto no Código Penal (CP). Porém, na PEC supracitada, eles são equiparados sem nenhuma justificativa para tal equiparação.

O texto define lugares fundamentais ao desencadear da argumentação. O primeiro deles é aquele destinado para “a população”. Ela aparece como vulnerável, comovida com as barbáries da violência a qual supostamente são submetidas cotidianamente. Elas são, supostamente, as mesmas que pediram pela redução da maioria penal, seriam os 87% dos entrevistados da pesquisa do Datafolha. Elas estão cansadas da certeza da impunidade e precisam ser protegidas. Os adolescentes aparecem como aqueles que cometem crimes por saberem da “certeza da impunidade”, como capazes o suficiente para serem tomados como adultos. São, invariavelmente, do gênero masculino e aparecem quase sempre associados a autores de crimes hediondos, apesar do texto da lei não se restringir a estes crimes. O adolescente, invariavelmente homem criminoso, é o responsável pelo sentimento de impunidade, de medo e vulnerabilidade que resulta na comoção da população que quer a redução da maioria penal. Flávio Bolsonaro, 1º signatário da PEC 32/19, aparece como “o autor” do texto, apesar de a autoria estar assinada por vários senadores e senadoras.

Flávio atribui a si o lugar de quem ouve esse clamor popular, como quem se preocupa com a segurança pública, “este Parlamentar, em toda sua trajetória política” (p. 3) e está propondo a presente emenda para proteger essa população desses menores, sempre homens criminosos, que teriam o poder de acabar com as vidas dos representantes dessa população. Aos que se opõem à redução da maioria penal é destinado o lugar de “acadêmicos e políticos orientados ideologicamente para proteger bandidos”. Eles seriam hipócritas e não estariam interessados na redução da criminalidade e na segurança da população. Eles seriam aqueles que, diante do debate nas diferentes instâncias pelas quais tramitaria a PEC, tentam confundir um outro ator desse jogo, os “congressistas conservadores”. O trecho abaixo evidencia, de forma exemplar, como se daria esse jogo político.

O debate sobre a redução da maioria penal envolve inúmeros elementos de ordem jurídica, social, psicológica, econômica, ideológica e de segurança pública, o que, muitas vezes, acarreta uma polarização nos discursos, sem alcançar-se, assim, um denominador comum para a questão.

Nesse sentido, considerando que o resultado das eleições de 2018 revelou a vontade soberana popular por congressistas conservadores e, principalmente, com o propósito de atender aos anseios dos eleitores e da sociedade, ponderando o aspecto tão sensível e complexo que envolve o tema, sugerimos a presente alteração no texto constitucional de modo a permitir a punição dos maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade na hipótese de cometimento de crimes previstos na legislação e, em se tratando de crimes definidos como hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa e associação criminosa que a responsabilização penal ocorra a partir de 14 (quatorze) anos de idade. (p. 5).

O autor qualifica o debate como complexo demais por envolver inúmeros elementos de diversas ordens e essa “confusão” seria o motivo da polarização dos discursos. Frente a essa suposta confusão, que teria origem nesta complexidade, conclama os “congressistas conservadores” a apoiarem a PEC com base no que seria a “vontade soberana popular” que é apontada como a base de eleitores desses congressistas. Eles votariam para representar sua base e poderiam abdicar da discussão, supostamente complexa, infecunda demais e desnecessária para deliberar sobre o tema.

Em relação aos opositores da PEC, os congressistas conservadores não estariam orientados por “viés ideológico”, ou seja, eles seriam os verdadeiros preocupados com segurança pública “da população”. É como se o autor estivesse dizendo aos “congressistas conservadores”: “Não preste atenção em nada do que dizem aqueles que são contra a redução da maioria penal, eles só querem te confundir. Nós estamos aqui para votar por aquilo que a população que nos elegeu espera de nós”. Considerando que as PECs tramitam por diferentes instâncias de discussão para serem votadas, esse argumento funciona como uma ferramenta para blindar os congressistas conservadores, que previamente concordam com a proposta, dos argumentos supostamente arditos daqueles que seriam os políticos e acadêmicos que seriam contra a redução da maioria penal, os quais, para embasar seus argumentos, apresentariam discussões advindas dos campos jurídicos, sociais, psicológicos, econômicos e, inclusive, de políticas para a segurança pública.

Ainda temos mais três atores: a Constituição Federal (CF/88), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal (CP). É nítida a ênfase dada ao CP como se fosse o único instrumento que regeria aquilo que é chamado, pelo autor, de “responsabilidade criminal”. A CF/88 aparece como confusa e, por isso, careceria da presente PEC que, supostamente, resolveria essa confusão. Somente no 17º parágrafo, dos 21 da PEC, é que o ECA é citado como “legislação insuficiente”, justamente por não condenar os menores infratores como adultos e eles chegarem à idade adulta sem serem considerados reincidentes, o que é apontado pelo autor como “falha do sistema”, uma grande injustiça. A ideia de medida socioeducativa não aparece, bem como não é mencionado o ECA para se referir aos adolescentes de 12 a 18 anos de idade durante os primeiros 17 parágrafos dos 21.

Só há menção ao CP e à ideia de punição, que sempre aparece no lugar da ideia de medida socioeducativa. A justiça seria, então, somente aquela que pune conforme o CP. Seria necessário marcar a vida do jovem para sempre para que se pudesse produzir “na população” o sentimento de que a justiça foi feita. A ideia de justiça presente no texto assemelha-se mais à ideia de vingança, de forma inquisitorial.

Outro ator importante que aparece no texto são os “noticiários diários”. O texto refere-se aos programas e cadernos policiais dos jornais e da televisão. Eles aparecem como a fonte da verdade sobre a segurança pública, a impunidade, os desmandos e barbaridades às quais “os criminosos” submetem diuturnamente “a população”. Utiliza-se a ideia de que esses programas são “porta-voz da realidade lá fora” funcionando como base sobre a qual se apoiam para falar sobre a “realidade”. Em um mesmo movimento, ratificam o estatuto de verdade requerido por esses programas e se beneficiam dele. Os leitores e telespectadores, desapercibidos neste jogo de espelhos, não duvidam de que ali nos programas policiais há “a verdade como ela é” e, acabam por assumir devidamente o lugar que fora previsto para eles pelo autor da PEC.

Com a consciência de que não poderão ser presos, adolescentes sentem maior liberdade para cometer crimes, fato esse que é corriqueiro e vislumbrado nos noticiários diários. A aplicação das sanções aos jovens com faixa etária de 14 (quatorze) anos de idade para delitos graves, certamente, iria gerar uma diminuição da quantidade de crimes cometidos pelos mesmos, pois, sabemos que a impunidade acaba propiciando um atrativo para a conduta criminosa ser cometida. (p. 4)

No extrato acima, é nítida a atribuição da causa da criminalidade a uma suposta impunidade. Por não tratar de nenhuma outra causa possível, em seu texto, como sendo “atrativo para a conduta criminosa”, a PEC constrói, assim, sem dizer diretamente, a ideia de que a impunidade é causa única da criminalidade. A afirmação de que a criminalidade irá reduzir consiste em uma argumentação retórica, não está sustentada em dados de nenhum tipo, seja de estudos ou de outras experiências.

“Seria necessário marcar a vida do jovem para sempre para que se pudesse produzir “na população” o sentimento de que a justiça foi feita. A ideia de justiça presente no texto assemelha-se mais à ideia de vingança, de forma inquisitorial.” (p.162)



Neste tipo de argumentação retórica utilizada, a apelação é para os sentimentos e pré-concepções do leitor. São elas que, intimamente, conferem o estatuto de legitimidade para o discurso. Os “noticiários diários” possuem papel importante na argumentação retórica aqui utilizada, pois remontam aos sentimentos do interlocutor que assiste esses programas e lê tais notícias, eles cumprem com o estatuto de verdade. É verdade, porque se vê no noticiário, é verdade porque se sente que é, é verdade porque todo mundo (supostamente) sabe que é. Contudo, nada além desse “sentimento” e do argumento do autor, que também vai buscar se apoiar na comparação com as políticas utilizadas por países considerados por ele como desenvolvidos, como veremos em seguida, dão sustentação à ideia de que a criminalidade vai diminuir com a redução da maioria penal.

O texto cita alguns países para a comparação de suas políticas com as de nosso país. Eles são apresentados como desenvolvidos, mas não se sabe a que é atribuído esse desenvolvimento: Índice de Desenvolvimento Humano? Econômico? Tecnológico? Ao não especificar, enreda o leitor desatento, que passa a supor, junto com autor da PEC, que o desenvolvimento alcançado por esses países é em todos os níveis e é resultante do endurecimento das leis, incluindo, sobretudo, a redução da maioria penal. A comparação utilizada se resume a dizer sobre a idade estabelecida por cada um dos países, sem aprofundar nenhum tipo de apresentação de que vislumbresse aproximar características comuns ou qualquer outro motivo que justificasse a escolha dos mesmos.

A defesa da redução da maioridade penal, ao longo de todo o texto, sempre se justifica como cuidado com a segurança pública, a proteção “da população”. Argumenta que devido aos avanços tecnológicos e suposto desenvolvimento precoce das crianças e adolescentes haveria a necessidade de rever a faixa etária definida, pois a partir dos 14 (quatorze) anos se teria a capacidade de discernimento sobre os próprios atos. Tal argumento, que visa retirar as proteções conferidas pelo ECA ao adolescente a partir dessa idade, pressupõe que a definição da idade ideal para a maioridade penal residiria na capacidade de discernimento sobre ser certo ou errado o cometimento de um homicídio. Em absolutamente nenhum momento a redução da maioridade penal é tomada como uma redução de direitos desses adolescentes, mais especificamente na eliminação dos seus direitos de adolescente, do direito de responder por seus atos conforme estipulado na legislação especial do ECA. Em nenhum momento aparece também as meninas como parcela importante da população que terão retirados os seus direitos de proteção. O ECA, como já mencionamos, aparece como sendo um CP insuficiente, nunca é dado a ele o estatuto de legislação especial, como é conferido no texto, inclusive, da emenda e da CF/88.

Durante todo o texto da justificação, além dos políticos e acadêmicos supostamente mal-intencionados e guiados por “viés ideológico”, somente os criminosos adultos estariam preocupados com os adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

A redução da maioridade penal diminuiria o aliciamento de menores para o tráfico de drogas. Hoje em dia, como são inimputáveis, os menores são atraídos para o mundo do tráfico para fazerem serviços e cometerem delitos a partir do comando de criminosos. Com a proposta de modificação da legislação, o aliciamento de menores perde o sentido. A prática de associações criminosas em aliciar menores é utilizada como instrumento de facções ao cometimento de crimes por conta da sua inimputabilidade, o que se traduz em certeza de impunidade, fato que, aliado aos inúmeros episódios de crimes bárbaros e cruéis perpetrados por menores com 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, acaba por gerar um grande sentimento de revolta popular conforme observado anteriormente.

É curioso estar pressuposta uma ética na conduta “dos criminosos” que, supostamente, deixariam de aliciar os jovens para o mundo do crime caso eles fossem considerados adultos pela legislação. Novamente um argumento retórico apresentado desacompanhado de embasamento algum e que se apresenta como perverso. É difícil não atribuir má fé a quem ousa afirmar que esses jovens, agora ainda mais desprotegidos em relação à legislação, seriam, agora, protegidos por uma suposta ética de criminosos.

DISCUSSÃO

Quando comparamos a análise do texto da Justificação da PEC 32/19 com os princípios do ECA verificamos uma inversão importante de lugares. O adolescente não é mais quem deve ser protegido, mas sim “a população” adulta que deve ser protegida dele. O texto trata de uma retirada de direito, qual seja, o de responder como criança e adolescente por seus atos. Trata de maneira mentirosa que, segundo o ECA, não haveria responsabilização dos adolescentes. A estrutura jurídico penal brasileira já responsabiliza adolescentes em ato infracional. A partir dos 12 anos, qualquer adolescente é sancionado por medidas socioeducativas previstas no ECA pelo ato que cometeu em desfavor à lei. Estas medidas vêm com o fulcro de “um acordo” com o jurídico-social estabelecido e aceito, partindo de que o adolescente será privado de sua liberdade em caso de flagrante ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada do Juiz da Infância e da Juventude, que avaliará a gravidade e a repercussão social do ato. Neste cerne, essas medidas podem ser cumpridas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ou em meio privativo de liberdade (semiliberdade e internação).

Dadas as medidas socioeducativas previstas em lei após o ato infracional, com efeito cunho sobretudo pedagógico, pois elas servem para inibir a reincidência, ao passo que, tais medidas socioeducativas têm natureza ressocializadora ajudando no processo de reintegração dos adolescentes à sociedade. O que há no ECA, contudo, no contraste com a punição prevista no CP para os maiores de 18 (dezoito) anos, é o pressuposto de que, mesmo quando são penalizados, esses adolescentes deveriam responder segundo medidas que continuassem protegendo-os dos adultos. E é esse o ponto em litígio quando se fala em redução da maioridade penal: se os adolescentes continuarão a ter o direito às proteções garantidas em lei até os 18 (dezoito) anos ou não, se será até os 16 (dezesesseis) ou 14 (quatorze). Sendo assim, faz-se oportuno recuperar os termos apresentados na parte *método* deste artigo. O discurso a favor da redução da maioridade penal se faz de forma perversa em sua totalidade, pois perverte a real essência da existência da Lei e os efeitos de sua modificação. O discurso propositor da PEC apresenta-se como subversivo, uma vez que atribui a si o lugar daquele que visa discutir a Lei, mas o modo como faz é perverso.

Nos valem do pronunciamento do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo (CRP-SP) intitulado *Conheça as 10 razões da Psicologia contra a redução da maioridade penal*, por se tratar de texto condizente com nossa análise, para efeito de contraste com a justificção apresentada pela PEC.

1. A adolescência é uma das fases do desenvolvimento dos indivíduos e, por ser um período de grandes transformações, deve ser pensada pela perspectiva educativa. O desafio da sociedade é educar seus jovens, permitindo um desenvolvimento adequado tanto do ponto de vista emocional e social quanto físico;
2. É urgente garantir o tempo social de infância e juventude, com escola de qualidade, visando condições aos jovens para o exercício e vivência de cidadania, que permitirão a construção dos papéis sociais para a constituição da própria sociedade;
3. A adolescência é momento de passagem da infância para a vida adulta. A inserção do jovem no mundo adulto prevê, em nossa sociedade, ações que assegurem este ingresso, de modo a oferecer – lhe as condições sociais e legais, bem como as capacidades educacionais e emocionais necessárias. É preciso garantir essas condições para todos os adolescentes;
4. A adolescência é momento importante na construção de um projeto de vida adulta. Toda atuação da sociedade voltada para esta fase deve ser guiada pela perspectiva de orientação. Um projeto de vida não se constrói com segregação e, sim, pela orientação escolar e profissional ao longo da vida no sistema de educação e trabalho;
5. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) propõe responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação de medidas socioeducativas. O ECA não propõe impunidade. É adequado, do ponto de vista da Psicologia, uma sociedade buscar corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente em se tratando de adolescentes;
6. O critério de fixação da maioridade penal é social, cultural e político, sendo expressão da forma como uma sociedade lida com os conflitos e questões que caracterizam a juventude; implica a eleição de uma lógica que pode ser repressiva ou educativa. Os psicólogos sabem que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de sujeitos sadios. Reduzir a idade penal reduz a igualdade social e não a violência - ameaça, não previne, e punição não corrige;
7. As decisões da sociedade, em todos os âmbitos, não devem jamais desviar a atenção, daqueles que nela vivem, das causas reais de seus problemas. Uma das causas da violência está na imensa desigualdade social e, conseqüentemente, nas péssimas condições de vida a que estão submetidos alguns cidadãos. O debate sobre a redução da maioridade penal é um recorte dos problemas sociais brasileiros que reduz e simplifica a questão;
8. A violência não é solucionada pela culpabilização e pela punição, antes pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem. Agir punindo e sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores de violência tem como um de seus efeitos principais aumentar a violência;
9. Reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade;
10. Reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.

Assim como apontado por nossa análise, o texto do CRP-SP traz de forma nítida e honesta que a disputa se faz em torno da redução de direitos das crianças e adolescentes. Contudo, repetimos, o texto da PEC 32/19 e sua Justificação não abordam, em nenhum momento, essa questão. Tratam a PEC sempre com o objetivo de enfrentar o problema de segurança pública do país. Não encara a dimensão da retirada de direitos e suas implicações para a formação de crianças e adolescentes e, ao contrário, atribui à PEC 32/19 a falaciosa preocupação com a segurança pública que em nada indica melhorar com a redução da maioridade penal. De acordo com Dalmo Dallari (1998), “Segundo a Constituição, não pode ser objeto de deliberação emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. E não responder criminalmente é direito individual do menor.” Entretanto, a estimativa UNICEF é que se piore a segurança dos jovens e também desta “população” que supostamente clamaria por mais segurança, pois a medida de reduzir a faixa etária para a maioridade penal não guarda nenhuma relação com a redução de atos infracionais por parte dos adolescentes em nosso país, gerando um ciclo vicioso, em que o endurecimento do discurso de caráter punitivo seria retroalimentado perversamente (Paiva, 2014 p.59). Ressalta-se que, no campo da discussão doutrinária jurídica, muitos juristas (Dallari, 1998) apontam no sentido de que seria inconstitucional emendar o texto constituinte com o fulcro de reduzir a idade para imputar a um adolescente a responsabilidade de um crime, tendo em vista que, de acordo com o artigo 60, §4º, IV da CF/88, não trata de ser objeto de deliberação de PEC os direitos e garantias individuais, sendo o direito individual adquirido do adolescente aquele de responder segundo o ECA, e não pelo CP.

Neste meandro, o desenvolvimento das relações estruturais do sistema punitivista em quesito de políticas criminais, quando alguém passa para a maioria, torna-se inviável a política pública para o resguardar e proteger de nossas crianças e adolescentes, tornando-se, inclusive, difícil falar em políticas públicas educativas onde opera a política penal/ criminal como medida imediata. A verdade é que, ao reduzir a maioria penal, crianças e adolescentes passarão a ser reféns do Estado de “direitos” que estabelecem uma fixação etária da responsabilidade à aplicação de sanções estritamente penais, o que na prática terá efeito para submeter crianças e adolescentes ao crivo da política penal sem a proteção que garantiria concebê-las em lugar, ainda, de formação. Neste caso, os adolescentes estarão submetidos à punição na forma legal que encontram-se os adultos, perdendo o direito de serem julgados por seus atos como crianças e adolescentes, como seres em formação que necessitam de proteção especial em relação aos adultos.

Os propositores da redução da maioria penal sempre focam na construção de um adolescente do gênero masculino. Porém, a redução da maioria penal atingirá, como retirada de direitos, igualmente meninos e meninas. Ao tornar os jovens maiores de idade, eles perderão uma série de direitos já adquiridos que, antes de tudo, visa protegê-los de violência doméstica, trabalho infantil análogo à escravidão, crimes contra integridade física, violações letais e sexuais contra crianças e adolescentes, tráfico internacional para prostituição infantil e adolescente, incluindo a proteção em relação ao aliciamento para o tráfico de drogas, pontuado no texto da PEC 32/19. A quem interessaria essas retiradas de direitos e de proteção?

Vale dizer que, hoje, a idade de 18 (dezoito) anos é definida como marco para a maioridade, casando com a finalização do processo educativo definido como Educação Básica, que pressupõe Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio. O estabelecimento de um conceito de Educação Básica se calca na ideia de que um processo formativo do cidadão teria uma curva de aprendizagem para se dar e seria necessário promover proteção àqueles que ainda estivessem no meio desse processo com vistas a garantir o seu sucesso. O artigo 205 da CF/88 define:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Caso ele seja interrompido, como por exemplo aos 14 (quatorze) anos, com uma prisão em penitenciária junto com adultos, este ato implicaria em quebra grave do processo formativo para a constituição plena da cidadania, conforme previsto na Lei 9394 (1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, definindo que esse processo se encerraria, em acordo com princípios que foram definidos na CF/88, aos 18 (dezoito) anos. Tratar de reduzir a maioridade penal implicaria em ir contra tudo o que foi pensado para a educação e o processo de formação da cidadania. Falar sobre a redução da maioridade penal sem considerar essas implicações, também por esse ponto, mais uma vez, implica em atitude perversa no contexto de discussão de que sociedade queremos.

Ao comparar o Brasil com os EUA, apresentado pela Justificação da PEC 32/19 como país bem-sucedido ao tornar suas leis penais mais punitivas no âmbito infanto-juvenil, verificamos que os dados do UNICEF (Paiva, 2014 p.59) revelam o contrário. Os EUA assinaram a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que aplicou em seus adolescentes penas equiparadas e previstas para os adultos. Os jovens que cumpriram pena em penitenciárias, reincidiram e voltaram a ter condutas atípicas e de forma mais violenta, resultando em casos concretos em que o agravamento da violência se potencializou, contrariando a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que define em seu artigo 1º a criança sendo todo ser humano menor de 18 anos, salvo se nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo, concomitante à adesão entre os tratados internacionais de Direitos Humanos. (Brasil, 1990)

Para efeitos de compreensão da importância de protegermos crianças e adolescentes, trazemos abaixo alguns dados avassaladores de violência contra essa população.

De acordo com o levantamento do UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021, p. 5), foram identificadas 129.844 ocorrências dos crimes selecionados contra crianças e adolescentes de 0 a 17 anos nas 12 Unidades da Federação.

A publicação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública ressalta números alarmantes (FBSP, 2021, p. 7):

- Dos 129.844 registros compilados nas 12 Unidades da Federação com vítimas de 0 a 17 anos, 56,6% são de estupro, 21,6% de maus-tratos, 18,1% de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, 2,9% de mortes violentas intencionais e 0,8% de exploração sexual;
- O crime com maior número de vítimas de 0 a 17 anos é o estupro com 73.442 casos identificados. A faixa etária mais atingida por esse tipo de crime é a de 10 a 14 anos. Nesse caso, existe uma significativa desigualdade de gênero, já que 85% das vítimas são do sexo feminino. A desigualdade de raça/cor não é significativa, mas a maior parte das vítimas é negra (51,6% dentre o total de registros com a raça disponível);
- Maus-tratos é o segundo tipo de crime que mais acomete crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, com 28.098 casos identificados. 90% das vítimas têm até 14 anos, sendo que a maior parte tem entre 5 e 9 anos (35%). Não há diferença significativa entre o sexo das vítimas se considerado o total de registros de maus-tratos. São 51% de vítimas do sexo masculino contra 49% do sexo feminino. Há diferença de gênero, a depender da faixa etária analisada. Os meninos são a maioria das vítimas até os 12 anos, quando as meninas passam a ser a maioria. 59% das vítimas de maus-tratos são brancas e 41% negras do total de registros com a raça disponível;
- Foram identificados 23.494 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica. O grupo mais atingido por esses atos são meninas (77%) entre 15 e 17 anos (51,7%). Não há significativa desigualdade de raça entre as vítimas, mas há uma maioria de vítimas brancas (51,9% dentre o total de registros com a raça disponível);
- O levantamento identificou 3.717 casos de mortes violentas intencionais. O grupo etário com maior número de vítimas é o de 15 a 17 anos, significando 82% do total de casos levantados deste crime. A maior parte das vítimas de MVI são do sexo masculino (86%) Quanto maior a faixa etária, maior a desigualdade de gênero na distribuição das vítimas. Do total de vítimas de MVI com registros disponíveis de raça/cor, 78% são negras. A diferença racial também se acentua de acordo com o aumento da faixa etária da vítima;
- O crime de exploração sexual é o tipo que possui menos registros, um total de 1.093 casos identificados. Esses registros apontam que a maior parte das vítimas estão nas faixas etárias de 10 a 14 (44%) e 15 a 17 anos (48%), sendo a maioria do sexo feminino (86%) e negras (56,3% dentre o total de registros com a raça disponível).

Condições de trabalho condenáveis, com baixa remuneração ou até mesmo sem nenhum rendimento, atingem mais de 80 mil crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil doméstico no Brasil. É o que mostra o estudo “O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: análise e estatísticas” elaborado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FBSP, 2021). Ainda segundo o estudo, em 2019, o trabalho infantil doméstico atingiu, sobretudo, as meninas (85%), negras (75%) e adolescentes entre 14 a 17 anos (94%), refletindo a desigualdade entre gêneros e raça. 1 em cada 4 denúncias do Disque 100 são de violências contra crianças. Em 2020, foram registradas 95,2 mil denúncias contra crianças e adolescentes no Brasil.

Diante de tal cenário, nos parece de especial importância retomar para essa discussão o lugar conferido aos “noticiários diários”, uma vez que formam o discurso que oferece o estatuto de verdade para todo o argumento apresentado na PEC e que, inferimos, também deve servir de sustentação para outros que se propõe favoráveis à redução da maioria penal. Em sua dissertação de mestrado defendida no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, o psicólogo Davi Romão (2013) nos mostra como esses programas são produzidos para aparecerem como o porta-voz dos principais acontecimentos cotidianos, porém, realizam um recorte de mostrarem somente o que de pior aconteceu no dia, fomentando e nutrindo a sensação de vulnerabilidade e medo e de que os males sociais residem na impunidade dos “criminosos”. São os mesmos lugares conferidos pela narrativa textual de Flávio Bolsonaro. Isso implica pensar que o discurso desses programas dá sustentação para uma PEC, e quiçá todo um grupo ou campo político, que visa retirar de jovens, meninos e meninas, em especial aqueles que menos têm, o direito à infância e adolescência. O texto vincula a imagem do adolescente de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos a imagem do autor de um crime hediondo, que também é construída por esses programas.

Estes programas têm efeitos drásticos na teoria e, principalmente, na prática à infância e adolescência para muito além de seus conteúdos e linguagens impróprias, pois reforça o julgamento moral perfazendo o sentimento de “fazer justiça”, o qual não está calcado no cerne da axiologia jurídica. Como vimos, a argumentação para se trocar o modelo educativo para o punitivista reside numa resposta a uma suposta sede “da população” por vingança, travestida de justiça. Ao conseguirem cativar seus telespectadores criando neles a certeza de que são “o jornalismo que traz os fatos como eles são e retrata o mundo como ele é”, esses programas passam a ter importância fundamental para o julgamento do mundo como perigoso devido a existência das pessoas de má índole. Esse fato produz efeitos políticos para muito além do momento exclusivo em que os telespectadores estão assistindo ou da esfera privada de seus domicílios. Esse discurso, assim forjado, adquire o estatuto de verdadeiro e real e, por vezes, mais verdadeiro e real do que outros para esses cidadãos. Os programas policiaiscos, como também é chamado esse tipo de jornalismo policial, em especial os televisivos, são o elo fundamental para a sustentação do argumento como verdadeiro e real, pois são eles que forjam esse mundo que é apresentado como violento, cruel e no qual a solução estaria no recrudescimento do sistema punitivo. Se os programas policiaiscos fossem banidos da televisão e a regulação do jornalismo policial fosse, ela sim, mais dura, seria um golpe importante para o combate ao discurso perverso que se alimenta desta “realidade” forjada para sustentar seu estatuto de verdade na mente da população e nutrir um ideário fascista de grupos de extrema direita associados à falaciosa ideia de que estariam preocupados com a segurança pública.

A construção de um lugar para os opositores da PEC como sendo o de acadêmicos e políticos ardilosos, aparece como importante arma política no calor das discussões dentro das comissões, pois, uma vez que o congressista conservador se visse confuso no debate que ele não domina, a imagem dessa espécie de bruxo que vai “entrar em sua mente e confundi-lo” transforma inócuo o debate entre as ideias divergentes. Deste modo, basta ao “congressista conservador” votar sempre contrariamente àquele que seria, por definição, seu adversário.

Por fim, como apontamos na introdução, não poderia ser alvo de uma PEC a retirada dos direitos fundamentais do cidadão por se constituir em cláusula pétrea da CF/88. Porém, ao se discutir, nestes termos, a redução da maioria penal, a PEC 32/19 se propõe por atuar na “brecha” para retirar direitos fundamentais de adolescentes, contornando, perversamente, a cláusula pétrea constitucional que impediria justamente a retirada desses direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para efeitos de conclusão deste artigo, apontamos como urgente a necessidade de se discutir a extinção dos programas policiaiscos e o recrudescimento na regulação do jornalismo policial como política de Estado para proteger crianças e adolescentes e exercer a garantia dos Direitos Humanos para toda a sociedade brasileira. Apontamos para o fato de forjarem uma realidade paralela para a produção de medo e sensação de vulnerabilidade em uma população que vai apoiar as ideias promovidas por esses programas como a resolução dos seus problemas, mas que, perversamente, são as que vão gerar ainda mais insegurança e piorar o problema de segurança pública. Trata-se de agirmos no cerne de um ciclo vicioso, retroalimentável, que tem por objetivo o uso político, de maneira perversa, insistimos, de pautas que não resolvem os problemas que se propõem a resolver e, pelo contrário, as cronificam para aumentar o perverso jogo discursivo desses grupos.

Diante dos dados alarmantes apresentados e da análise de tamanha perversidade sob a qual opera o discurso favorável à redução da maioria penal, é igualmente fundamental reinserir a pergunta lá mesmo onde ela foi elidida: o que fazer para proteger as crianças e adolescentes? O que fazer para mudarmos o cenário de tamanha violência com os mais vulneráveis? E a resposta honesta, sem sombra de dúvidas, não está em nenhuma proposta de redução da maioria penal.

Por último, apontamos para a necessidade de se tomar qualquer PEC que se proponha a discutir o artigo 228 da CF/88 como proposta perversa. Assim, valeria a discussão se elas deveriam ser admitidas ou simplesmente rejeitadas devido a suas inconstitucionalidades, como toda e qualquer proposta que vise uma emenda de cláusula pétrea.

REFERÊNCIAS

- Albuquerque, G. (1980). **Instituição e poder** : a análise concreta das relações de poder nas instituições. Graal.
- Brasil (1990). Ministério da Saúde. Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU. Recuperado em 30 abril, 2023, de: https://bvms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf
- Cançado Trindade, A. A. (2018) **Desafio e conquistas do direito internacional e direitos humanos no início do século XXI**. 2a. edição, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed.
- Cançado Trindade, A. A. (2017) **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG.
- Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo (n.d). *Conheça as 10 razões da Psicologia contra a redução da maioridade penal*. Recuperado em 28 abril, 2023, de: <https://www.crpso.org/uploads/impresso/414/4sm3w3FQJYHDdIU9oAqk5Z35Zc4Er8be.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Brasília. Recuperado em 29 abril, 2023, de: <http://goo.gl/wUgZ>
- Dallari, D. A. (1998). **Elementos de teoria geral do Estado** - 20. ed atual - São Paulo: Saraiva.
- Fórum de Segurança Pública. **Violência contra crianças e adolescentes: 2019 - 2021**. Recuperado em 30 abril, 2023, de: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>
- Foucault, M. (1995). Sujeito e Poder In: Dreyfus, H.; Rabinow, P. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, M. (1996). **Ordem Do Discurso**; Aula Inaugural No College De France, Pronunciada Em 2 De Dezembro De 1970. Loyola.
- Foucault, M. (2003). **História da sexualidade**, 1 : a vontade do saber. Graal.
- Guirado, M. (1995). **Psicanálise e análise do discurso** : matrizes institucionais do sujeito psíquico. Summus.
- Guirado, M. (2000). **A Clínica Psicanalítica na Sombra do Discurso**: Diálogos com as aulas de Dominique Maingueneau. Casa do Psicólogo.
- Guirado, M. (2007). **Psicologia institucional**. Sao Paulo, SP E.P.U.
- Guirado, M. (2010). **A análise institucional do discurso como analítica da subjetividade**. Anablume e Fapesp.
- Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984 (1984). Institui a Lei de Execução Penal. Brasília. 1984. Recuperado em 1 maio, 2023, de: <http://goo.gl/S8BSGI>
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990) Institui o Estatuto da Criança e Adolescente. Recuperado em 30 abril, 2023, de: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoas-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf
- Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (1996) Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Recuperado em 08 maio, 2023, de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm
- Lyra Filho, R. (1993) **Criminologia Radical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Mirabete, J. F (2004). **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas.
- Núcleo de Violência da USP- NEV. Universidade de São Paulo. **Desenvolvimento de metodologia para medição dos custos**: Projeto cidadania Bra96/013. da violência. Recuperado em 29 abril, 2023, de: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down002.pdf>.
- Organização Das Nações Unidas – ONU. (1948) **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Recuperado em 01 maio, 2023, de: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-humanrights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>
- Paiva, I. L. (2014) **Justiça juvenil**: teoria e prática no sistema socioeducativo / Organizadoras: Candida Souza, Daniela Bezerra Rodrigues. – Natal, RN: EDUFRRN.
- Proposta de Emenda à Constituição n. 32, de 2019*. (2019). Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioridade penal para dezesseis anos. Recuperado em 28 abril, 2023, em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7933774&ts=1674175628631&disposition=inline&_ql=1*7293ji*_qa*MTcwNzE3NTg0OC4xNjgzMzk0MjY5*_qa_CW3ZH25XMK*MTY4MzczODM4MS40LjAuMTY4MzczODM4OC4wLjAuMA..
- Santos, B. S. (2014). **O Direito dos Oprimidos**. Coimbra, PT: Edições Almedina.
- Romão, D. M. M. (2013) **Jornalismo Policial**: indústria cultural e violência. Dissertação (Mestrado). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo.
- Zaffaroni, E. R (1989). **Em busca das penas perdidas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan.

COMO CITAR ESTE TEXTO

Coelho, Ronaldo L.; Castro, Andrea P. (2023). Perversão na Casa Legislativa: uma análise institucional do discurso favorável à redução da maioria penal **Pathos: Revista Brasileira de Práticas Públicas e Psicopatologia**, v. 9, n.1, 146-179.
<https://dx.doi.org/10.59068/24476137perversaonacasalegislativa>

RECEBIDO EM: 30/03/2023
APROVADO EM: 05/05/2023